



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2014 – São Paulo, quinta-feira, 02 de janeiro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26497/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032441-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032441-7/SP

IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: RUBENS CARLOS VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA  
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI  
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA  
: LUCAS HENRIQUE BATISTA  
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES  
: ENIO SOARES DIAS  
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA  
: JAILSON SANTOS SOARES  
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: CARLOS CESAR FLORIANO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO  
: KLEBER EDNALD SILVA  
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026189120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Google Brasil Internet Ltda. para suspender os Ofícios n. 520/13, 443/13, 58/13, 566/12, 745/12, respectivamente de 19.12.13, 08.11.13, 26.06.13, 23.11.12, 22.11.12, concernentes à quebra de sigilo de dados para fornecer o conteúdo integral de dados armazenados em suas caixas de correio eletrônico, sob quaisquer nomenclaturas (mensagens recebidas, enviadas, encaminhadas, rascunhos, lixeira etc.).

A Ilustre Diretora da Divisão de Análise e Classificação - Ufor deste Tribunal consulta como proceder na distribuição deste mandado de segurança, tendo em vista sua possível conexão com os Mandados de Segurança ns. 0004384-30.2013.4.03.0000, 0004451-92.2013.4.03.0000 e 0020553-92.2013.4.03.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Por medida de cautela, reconheço a prevenção. À vista da informação da Sra. Diretora de Divisão, a prudência aconselha que os autos sejam examinados pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, ao qual caberá reapreciar a questão.

Por sua vez, considero que o pedido liminar não há de ser apreciado em Plantão Judiciário.

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Na espécie dos autos, a petição inicial menciona decisões proferidas entre 2012 e 2013, cujo cumprimento consiste o *thema decidendum*, a infirmar o requisito de urgência. Além disso, não há notícia que, durante o recesso do Poder Judiciário, haveria a implementação das sanções estipuladas, em especial a multa.

Ante o exposto, reconheço a prevenção.

À distribuição e posterior remessa dos autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26498/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032445-95.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032445-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INTERESSADO : THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA  
No. ORIG. : 00027183020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados, que indeferiu pedido do órgão ministerial no sentido de serem requisitadas as certidões criminais atualizadas do denunciado.

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, porquanto a requisição de certidões não se configura ônus da acusação, mas consubstancia diligência necessária para o deslinde do processo, consistente em providência cartorária a cargo das Secretarias das Varas Federais.

Entendendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar ao Juízo de 1º grau que promova a juntada das certidões de antecedentes criminais da acusada (incluindo as certidões da Justiça Estadual), confirmando-a, ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à minguada de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correição parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correição parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.

O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que:

*"Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".*

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.

Os informes acerca da vida pregressa do denunciado interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública.*

*2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).*

*3- Mandado de segurança concedido.*

*(TRF5 - MS 200905001172572 - Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - Data: 24/02/2010 - UNÂNIME).*

Anoto que em caso análogo - MS nº 2011.03.00015201-4, Relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce - a 1ª Seção desta Corte, decidiu, por maioria, conceder a segurança. Colaciono o aresto:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

1. *Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais.*
2. *O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real.*
3. *Mandado de segurança que se apresenta apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.*
4. *Ordem concedida".*  
(acórdão publicado no D.E de 09.09.2011).

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do acusado, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental.

À mingua de notícia acerca da citação da ré na ação penal originária, entendo inaplicável a Súmula nº. 701 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo nos mandados de segurança em matéria criminal.

Comunique-se. Int.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26495/2013**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032426-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032426-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	: EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE	: DANIEL DA SILVA SANTOS reu preso
	: AILTON APULUZI LUIZ reu preso
ADVOGADO	: MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO
CODINOME	: AILTON PAULUZI LUIZ
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00043766520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL DA SILVA SANTOS e AILTON APULUZI LUIZ contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos nº 0004376-65.2013.403.6107, em que se apura eventual prática do crime de contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal).

O impetrante pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará liberatório, confirmando-se ao final com a concessão da ordem.

Aduz inexistir elementos que autorizem a prisão preventiva, sendo os pacientes primários, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída e, se condenados, possivelmente o regime será o aberto.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para

a sua concessão.

É dos autos que em 09 de dezembro de 2013, os indiciados foram surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Marechal Rondon - Km 594, no município de Lavínia-SP, em poder de um caminhão VW/25.370 CLM T 6X2, com trator placa MFZ-0084-Curitiba-PR e reboques placas MEF-8655 Curitiba-PR e MEF-8705-Curitiba -PR, carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira.

A decisão que apreciou o pedido de liberdade provisória esteve fundada na gravidade do delito, bem como na ausência de informações concretas quanto à ocupação lícita (fls. 126/130):

"(...)

*Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta.*

(...)

*Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que nos autos não estão presentes informações concretas quanto à ocupação lícita, mas apenas eventuais propostas de emprego; com ambos possuindo antecedentes pela prática do mesmo delito, objeto de apuração do presente feito, inclusive com a informação de cumprimento de pena pelo delito capitulado no artigo 157, do coindiciado Daniel da Silva Santos. Observe-se ainda que, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, aventada pela defesa, aplica-se apenas quando do eventual proferimento de sentença.*

*Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva dos indiciados."*

O impetrante traz à lume, na seara do *writ*, declaração de que os pacientes possuem proposta de emprego (fls. 53 e 64)), comprovante de residência fixa (fls. 51/52 e 62/63) e certidões negativas e positivas.

À luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Embora presentes indícios contundentes de autoria e materialidade, a mera menção à gravidade do delito e à ostentação da prática de outros delitos, os quais não são tidos como transitados em julgado, não é suficiente para manter o paciente encarcerado.

Caso condenado ao fim da instrução, quase certo que a pena cominada atingirá patamar inferior a 4 anos, em provável regime aberto.

Dissonante, portanto, do critério de razoabilidade a manutenção do paciente em custódia cautelar.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR de *habeas corpus* para conceder a liberdade provisória aos pacientes, substituindo-a por media cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal